

-se que ela não só é viável como oferece animadoras perspectivas à economia nacional.

Instalada a nova indústria no País é necessário estabelecer de uma maneira regular e em condições de maior estabilidade o regime de obtenção da sua matéria prima e parece que para isso o meio mais simples e mais indicado é o tornar extensivo às pirites queimadas o regime estabelecido para os minérios pelo decreto n.º 18:713; é a solução que melhor quadra com a natureza das cousas e particularmente com a circunstância atrás apontada de se tratar aqui de um duplo aproveitamento de minérios, que é justo e conveniente reservar quanto possível à indústria nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pirites ustuladas, quer provenham de instalações anexas às minas ou pertencentes a concessionários mineiros, quer resultem de aproveitamentos industriais realizados por outras empresas, são consideradas matérias primas necessárias à indústria nacional, sendo-lhes por esse motivo aplicável o disposto no final do artigo 41.º do decreto n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

§ 1.º No caso de dúvidas acerca do preço de venda das pirites queimadas será este determinado tendo em atenção as cotações internacionais, deduzidas as despesas de transporte, e a qualidade daquelas, por uma comissão arbitral composta por um representante de cada uma das empresas interessadas e um delegado da Direcção Geral da Indústria, que será perito de desempate.

§ 2.º Quando haja falta de cumprimento do disposto neste decreto a entidade que pretender realizar a compra poderá requerer que as pirites sejam postas em depósito até fixação do seu preço nos termos do parágrafo anterior, ficando nesse caso obrigada a realizar a aquisição nas condições fixadas pela comissão arbitral e assumindo o proprietário as obrigações de fiel depositário.

Art. 2.º Continua em vigor o decreto-lei n.º 27:690, de 11 de Maio de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:526

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do n.º 2.º daquele artigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que a exportação de madeiras fique sujeita a licença prévia do Ministro do Comércio e Indústria, conferida através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, excepto quanto à madeira em esteios para minas, que continua dependente de licença passada pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas.

Ministério do Comércio e Indústria, 14 de Maio de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 9:527

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que seja declarado obrigatório, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, nas zonas em seguida designadas, o combate às epifítias que atacam os citrinos e as oliveiras:

a) No concelho de Coimbra: nos citrinos, combate à formiga argentina (*Iridomyrmex humilis*), ao bicho algodoeiro (*Pseudococcus citri*) e outras cochonilhas, à bacteriose (*Phytoplasma syringae*) e ao aguado (*Phytophthora hibernalis*); nas oliveiras, combate à mósca da azeitona (*Dacus oleae*) e à gafa (*Gloeosporium olivarum*);

b) No concelho da Lourinhã: combate à larva da fruta (*Carpocapsa pomonella*), ao pedrado (*Fusicladium pirinum*) e a outras epifítias que ali grassam nas plantações de pomóideas e prunóideas.

Ministério da Agricultura, 14 de Maio de 1940. — O Ministro da Agricultura, Rafael da Silva Neves Duque.